

OFÍCIO ADUFVJM Nº 08/2021

Diamantina, 16 de julho de 2021.

Ao Presidente do Conselho Universitário
Prof. Janir Alves Soares
Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Reitoria – Campus JK
Rodovia MGT 367 – Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
39100-000 Diamantina/MG


Aos conselheiros do Conselho Universitário
Secretaria dos Conselhos - Reitoria – Campus JK,
Rodovia MGT 367 – Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
39100-000 Diamantina/MG

**Assunto: Recurso de decisão proferida no Ofício Reitoria nº. 171/2021,
sobre pedido de dispensa de membros de Comissões de Levantamento
para o Inventário dos Bens Móveis permanentes da UFVJM.**

Prezado(a) Sr.(a),

Encaminho Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo a ser
apreciado pelo Conselho Universitário.

Atenciosamente,



Aline Faé Stocco
Presidenta da ADUFVJM

**AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS
VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

A **SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (ADUFVJM)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.959.559/0001-20, com sede na Rua da Glória, nº 187, sala 10, Prédio da Biblioteca, no Centro, em Diamantina, MG, CEP 39100-000, com endereço eletrônico adufvjm@gmail.com, neste ato representado por sua presidenta Aline Faé Stocco, vem, respeitosamente, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão sobre pedido de dispensa de membros de Comissões de Levantamento para o Inventário dos Bens Móveis permanentes da UFVJM (Ofício nº 171/2021), nomeados pela Portaria nº 1.248, de 8 de junho de 2021 desta Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM).

Para tanto, apresenta os fundamentos de fato e de direito que amparam a pretensão dos representados na reforma das notificações recebidas, tudo conforme passa a demonstrar.

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. LEGITIMIDADE E CABIMENTO

Inicialmente, pontua que a ADUFVJM é associação regulamente constituída, atendendo aos docentes filiados, ativos e inativos, da UFVJM, razão pela qual lhe é facultado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pela Lei que trata do Processo Administrativo Federal agir, na condição de representante processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos daqueles, **tanto na esfera administrativa, quanto na judicial (art. 5º, XXI, da CRFB, e art. 9º, III, da Lei nº 9.784/1999).**

Não bastassem todas as leis autorizando a ADUFVJM a agir nesse momento, na qualidade de representante dos professores, vale registrar que possui autorização assemblear e estatutária para essa representação, conforme arts. 2º e 3º, I, de seu Estatuto e ata da assembleia geral extraordinária realizada em 12 de julho do corrente ano.

A despeito disso, como a situação é idêntica para os docentes designados e com igual fundamento jurídico, a apresentação de um único **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela entidade sindical representativa evita a apresentação de recursos exatamente iguais, facilitando a atuação da UFVJM, tal como autoriza o art. 8º da Lei nº 9.784/1999:

Lei nº 9.784/1999 - Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Sobre o cabimento deste, o Regimento Geral da UFVJM, em seu art. 145, dispõe:

Art. 145. As decisões acadêmicas e administrativas de autoridades ou órgãos da Universidade serão passíveis de revisão, em face de razões de legalidade e de mérito, observada a legislação pertinente.

De tal modo, em face da decisão do Reitor exarada no Ofício nº 171, cabível o presente recurso, como ressalta o artigo 148, inciso III, alínea c:

Art. 148. São as seguintes as instâncias administrativas de recurso, nesta ordem:

[...]

III – Conselho Universitário, contra decisão:

[...]

c) do Reitor.

Diante disso, por ser legitimada para demanda na qualidade de representante dos professores da UFVJM, e considerando o universo de docentes dessa universidade afetados com o procedimento de inventário determinado para este ano, apresenta o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** que espera seja processado e admitido pelo Conselho Universitário para revogar a designação dos docentes indicados na Portaria nº 1.248, de 8 de junho de 2021, bem como impedir novas designações sem observância às questões elencadas adiante.

1.2. TEMPESTIVIDADE

Superado o ponto anterior, a notificação sobre a decisão a respeito do pedido de dispensa de membros de Comissões de Levantamento para o Inventário dos Bens Móveis permanentes da UFVJM foi feita aos docentes no dia 09.07.2021, sexta-feira, começando a contagem do prazo no dia útil subsequente, dia 12.07.2021.

Por essa razão, o prazo recursal de 10 dias corridos tipificado pela Lei 9.784/99 em seu artigo 59, terá seu término previsto para 21.07.2021, quarta-feira.

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de **dez dias** o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

Desse modo, encontra-se tempestivo o presente recurso ajuizado na data de hoje.

2. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

É oportuno destacar que ao presente recurso administrativo deverá ser assegurado o **efeito suspensivo**, por aplicação do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/1999 e ante o receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, acaso prossiga o inventário de bens da UFVJM sem a atuação dos docentes nomeados para integrarem as comissões.

Torna-se necessário lembrar, ainda, que o presente pedido é também amparado pelo respeito ao devido processo legal e ao contraditório, uma vez que eventual atribuição de encargo deve ser precedida de consulta e verificação das aptidões e capacitação do designado, tudo conforme já demonstrado e é reiterado nesse recurso.

3. SINOPSE DOS FATOS

Conforme contexto constante da manifestação anterior apresentada por essa Seção Sindical no processo em epígrafe, os docentes pleitearam a revogação de suas designações para compor as Comissões de Levantamento para o Inventário dos Bens Móveis permanentes da UFVJM, do exercício de 2021, nos termos da Portaria nº 1.248, de 8 de junho de 2021.

Como resposta, obtiveram a mensagem padrão no sentido de que:

“Considerando que se trata de um trabalho prioritário para a administração pública, a justificativa não merece prosperar diante da imprescindibilidade da atividade a ser desempenhada. Desse modo, para que seja possível a participação de todos os servidores, orientamos as comissões que se organizem e conduzam os trabalhos realizando a divisão das atividades entre atividades presenciais, respeitando os protocolos de biossegurança, e atividades que podem ser realizadas remotamente.”

Tal resposta deixou de enfrentar os argumentos apresentados e, apesar da manifestação da Seção Sindical, até o momento, nenhuma providência foi tomada por parte da UFVJM no que tange às ilegalidades e inconsistências apontadas, ensejando o presente Recurso Administrativo.

Assim, caso a reitoria não faça uso da retratação, pede o envio deste ao Conselho Universitário, órgão competente para analisá-lo, como demonstrado acima.

4. PREJUDICIAL DO MÉRITO: AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Faz-se necessário observar a clara ausência de motivação nos atos exarados tanto na decisão do Ofício nº 171/2021, quanto na edição da portaria de nomeação nº 1.248/2021. Inclusive, na resposta padrão enviada automaticamente a todos os docentes, não houve o enfrentamento dos diversos argumentos apresentados em manifestação anterior.

Pelo princípio da motivação, exige-se que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de todas suas decisões. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. Na Lei nº 9.784/99, o princípio da motivação é expressamente previsto no artigo 2º, caput, havendo, no parágrafo único, inciso VII, exigência de “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”.

Além disso, o artigo 50 estabelece a obrigatoriedade de motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

I – nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

Como se verifica pelo dispositivo, as hipóteses em que a motivação é obrigatória, em regra, dizem respeito a atos que, de alguma forma, afetam direitos ou interesses individuais, o que está a demonstrar que a preocupação foi muito mais com os destinatários dos atos administrativos do que com o interesse da própria Administração, como é o caso do presente processo administrativo.

Assim, pela ausência de motivação tais atos se encontram eivados de vício e, uma vez que não foram observados os requisitos de validade necessários para que pudessem produzir seus efeitos, não poderão ter a eficácia desejada, devendo ser considerados nulos.

5. MÉRITO. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

Acaso superada a prejudicial, o que se admite apenas por hipótese, no mérito a decisão merece ser reformada por esse Conselho Universitário, posto que a nomeação dos docentes para comporem as comissões padece de ilegalidades, tal como demonstrado na manifestação e reafirmado abaixo.

5.1. INCOMPETÊNCIA DA REITORIA PARA CONSTITUIR AS COMISSÕES DE LEVANTAMENTO PARA O INVENTÁRIO

Conforme detalhadamente demonstrado na manifestação apresentada, a Instrução Normativa nº 205/1988 dispõe sobre a forma de constituição das comissões, atribuindo competência ao **diretor** de Departamento de Administração ou unidade equivalente, que apenas será substituído em hipótese de impedimento.

*IN SEDAP/PR nº 205/1988 - 14. As comissões especiais de que trata esta I.N., deverão ser constituídas de, no mínimo, três servidores do órgão ou entidade, e **serão instituídas pelo Diretor do Departamento de Administração ou unidade equivalente e, no caso de impedimento desse, pela Autoridade Administrativa a que ele estiver subordinado.***

No mesmo sentido, o Estatuto da UFVJM, em seu art. 32, VIII também atribui ao diretor de cada Unidade Acadêmica a gestão patrimonial da unidade sob sua responsabilidade.

Assim, pela inexistência de diretores impedidos na UFVJM até a presente data, a Portaria nº 1.248, de 8 de junho de 2021 incorre em grave vício de iniciativa, tratando-se de ato praticado por quem não detinha competência estatutária ou legal, ou seja, se trata de ato administrativo nulo e por isso deve ser invalidada.

Importante destacar, também, o art. 11 da Lei 9.784/99.

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Desse modo, é necessária a reforma da decisão do reitor sobre pedido de dispensa de membros de Comissões de Levantamento para o Inventário dos Bens Móveis permanentes da UFVJM (Ofício nº 171/2021), nomeados pela Portaria nº 1.248, de 8 de junho de 2021, tendo em vista a nulidade do ato em questão.

5.2. IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA TRABALHAREM EM UNIDADES DISTINTAS DAQUELAS EM QUE ESTÃO LOTADOS

Em manifestação anterior, demonstrou-se que, a partir da Portaria nº 1.248, de 8 de junho de 2021, houve a designação de servidores para atuarem em Unidades Acadêmicas distintas daquelas em que estão lotados e trabalham habitualmente.

Tal indicação contraria o disposto no item 14 da IN SEDAP/PR nº 205/1988 acima destacado, além de atentar contra o princípio da eficiência, gerando desperdício de recursos públicos preciosos na atual conjuntura de corte de verbas das universidades federais.

5.3. FALTA DE CONSULTA PRÉVIA ACERCA DA SITUAÇÃO DOS DOCENTES E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Aqui, faz-se necessário reiterar que, usualmente, a realização dos inventários anuais sempre foi feita pelos diretores de Unidades Acadêmicas, com a devida consulta aos servidores, levando em consideração disponibilidade, capacitação e interesse em auxiliar no trabalho.

Contudo, com já demonstrado, o Inventário de Bens de 2021 ignorou essa consulta eis que os docentes tomaram conhecimento de suas

nomeações apenas via e-mail, cujo teor se limitou a convidá-los para participar do webnário, em total violação ao princípio da publicidade.

Nesse sentido, frisa-se que a publicação da Portaria ou a participação no webnário realizado em 21.06.2021 não assegura a observância do princípio da publicidade e do direito de acesso à informação e ainda a execução do encargo com qualidade e eficiência que o trabalho exige.

5.4. FALTA DE CAPACITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E AO DA FINALIDADE.

Como ficou demonstrado no tópico da manifestação sobre capacitação, a composição das comissões de servidores não observou as aptidões adequadas para a devida execução das tarefas relativas ao Inventário.

Tal determinação colide com o princípio da razoabilidade, ao passo que desloca um docente para exercer atividade para a qual não está minimamente qualificado.

Também colide com o princípio da finalidade que guarda relação íntima com o princípio da razoabilidade, uma vez que pela importância do trabalho a ser desempenhado não se pode admitir que a atuação da Administração Pública se afaste do bom senso e que desatenda o próprio interesse público.

A solução adequada seria qualificar os docentes, entretanto, essa iniciativa esbarra no princípio da eficiência, ao passo que a preparação do profissional envolve o empenho de tempo e recursos financeiros e o inventário já está com o seu cronograma em andamento.

5.5. CUIDADOS DURANTE A PANDEMIA. OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 19/2020.

Como exposto anteriormente, os regimes de trabalho em tempos de pandemia devem observar às hipóteses específicas de trabalho remoto previstas na Instrução Normativa (IN) nº 19, de 12 de março de 2020, de modo que os servidores enquadrados nas hipóteses elencadas devem ser dispensados do encargo de inventariar os bens da UFVJM, o que não foi observado.

Nesse sentido, a decisão proferida ignorou e violou o disposto no artigo 4º B da IN 19/2020, segundo o qual:

Art. 4º-B Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19): (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

I –os servidores e empregados públicos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

a) com sessenta anos ou mais; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

d)II – as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

Isso ressalta a importância de se constituir comissões somente com servidores devidamente imunizados, em clara atenção ao direito à vida, este, um direito fundamental previsto no *caput* do art. 5º da CRFB, o que também não foi observado.

6. PEDIDOS

Pelos elementos expostos, a ADUFVJM requer:

a) O recebimento do presente recurso administrativo, no efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão sobre pedido de dispensa de membros de Comissões de Levantamento para o Inventário dos Bens Móveis permanentes da UFVJM (Ofício nº 171/2021);

b) O reconhecimento da nulidade da decisão proferida, por falta de motivação;

- c) No mérito, o reconhecimento da nulidade, por vício de iniciativa, da portaria de designação dos docentes para compor as Comissões de Levantamento para o Inventário dos Bens Móveis permanentes da UFVJM, do exercício de 2021, devendo, por conseguinte, invalidar suas nomeações;
- d) Se superado o pedido anterior, o reconhecimento da nulidade da designação de docentes para integrarem comissões de Unidades Acadêmicas ou departamentos distintos daqueles em que estejam lotados;
- e) Sucessivamente, que a designação de novos docentes para integrar as Comissões de Levantamento para o Inventário dos Bens Móveis permanentes da UFVJM observe a adequada capacitação, carga horária disponível, ausência do grupo de risco e que tenha completado o procedimento imunização.

Termos em que, pede deferimento,

Diamantina, 16 de julho de 2021.



Aline Faé Stocco
Presidenta da ADUFVJM